



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600273-62.2024.6.02.0053**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-62.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" - MDB, REPUBLICANOS E PDT - JOAQUIM GOMES/AL, ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS PREFEITO, ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL, ROBERTO RIVELINO GUEDES BARROS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414**

**Advogados do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592**

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592

Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" - MDB, REPUBLICANOS E PDT - JOAQUIM GOMES/AL, ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS PREFEITO, ROBERTO RIVELINO GUEDES BARROS, ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE *OUTDOOR*. APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

### I. Caso em Exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por ELIAS JOSÉ DA SILVA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA, ROBERTO RIVELINO GUEDES BARROS e COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" e por COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS contra sentença da 53ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular com artefato luminoso, causando efeito visual de *outdoor*, mas não aplicou a multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997.

### II. Questão em Discussão

2. A questão a ser decidida é se o uso de letreiro luminoso com o número 40, instalado no topo de prédio em área de grande circulação, caracteriza efeito de *outdoor*, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a multa correspondente.

### III. Razões de Decidir

3. De acordo com os registros fotográficos nos autos, verifica-se a existência de artefato luminoso de grande impacto visual, configurando propaganda irregular. O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que a configuração de efeito visual de *outdoor* independe da medição exata do artefato, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo, como se deu neste caso.

4. Entende-se que a simples retirada do engenho luminoso não exclui a sanção de multa, dado o evidente conhecimento prévio dos representados, evidenciado pelas peculiaridades do caso e pela relação direta do artefato com o candidato representado. A utilização de letreiro com efeito visual de *outdoor* é expressamente vedada pela legislação eleitoral, por infringir o princípio da isonomia e representar vantagem desproporcional.

#### IV. Dispositivo e Tese

5. Procedência da Representação. Reforma da sentença. Multa de R\$ 5.000,00 aplicada solidariamente aos representados, com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, caracterizando o uso de engenho publicitário irregular com efeito de *outdoor*.

Tese de julgamento: "A configuração de efeito visual de *outdoor* independe da medição exata do artefato, sendo suficiente que a propaganda transmita forte impacto visual ao público externo."

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, ED-AgR-REspEl 0601056-07, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021; TSE, AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019; TRE-AC, Rp nº 06015030520226010000, Rel. Des. Lilian Deise Braga Paiva, j. 16.12.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral id.10204320 e DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral id.10204322, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, reconhecendo a prática da propaganda irregular decorrente do efeito de outdoor, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga de forma solidária, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ELIAS JOSÉ DA SILVA, JOSÉ MARCELINO DA SILVA, ROBERTO RIVELINO GUEDES BARROS e COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (id. 10204320) e por COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" (MDB/PDT/Republicanos) e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS (id. 10204322), em face de sentença proferida pelo

Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em razão da instalação de artefato luminoso, causando efeito visual de *outdoor*, em bem de uso comum.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o meio de propaganda questionado (letreiro luminoso com o número 40, instalado no topo de um prédio) seria irregular, uma vez que não previsto dentre as hipóteses elencadas no *art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97*. Contudo, Sua Excelência afastou a cominação da multa pretendida pelos representantes, por não vislumbrar o efeito de *outdoor* do artefato.

Nas razões do recurso iId. 10204320, os recorrentes sustentam que não há provas do prévio conhecimento sobre a propaganda questionada, bem como que promoveram a remoção tão logo notificados, razão pela qual, em sua visão, incabível a determinação de aplicação de multa em caso de reiteração, merecendo a ação a total improcedência.

Por sua vez, no recurso id. 10204322, os recorrentes alegam que o artefato tem claro efeito de *outdoor*, o que impõe a aplicação da multa prevista no *art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*.

Em contrarrazões, todos os recorridos requereram o desprovimento dos recursos interpostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou "*pelo não provimento do recurso de Id.10204320 e pelo provimento do recurso de Id.10204322, reformando-se a sentença recorrida para reconhecer a prática da propaganda irregular decorrente do efeito de outdoor, aplicando-se aos representados a multa prevista no art. 26, §1º, da Lei 9.504/97*".

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, os recursos são tempestivos e preenchem todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, a representação tem como objeto a ocorrência, em tese, de propaganda eleitoral irregular. Alega-se que houve utilização de meio propagandístico com efeito "*outdoor*", consistente na instalação de um artefato luminoso, com o número 40, no topo de um prédio de dois andares localizado na Rua José Correia de Araujo, 13, Centro, Joaquim Gomes/AL, CEP 57.980-000 (prédio onde funciona a agência dos Correios).

A respeito do tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a

empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

Já o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (Grifei).

No presente caso, observa-se que a propaganda impugnada, constante nas fotografias acostadas à exordial, demonstram, de plano, a significativa dimensão do engenho propagandístico, bem como o indiscutível efeito de *outdoor*, notadamente por se tratar de artefato luminoso instalado no topo do prédio dos Correios de Joaquim Gomes, em local de grande circulação de pessoas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10209627), *"a propaganda questionada é capaz de atrair a vedação quanto ao uso de outdoor nas campanhas eleitorais, porquanto o impacto visual causado pelo letreiro luminoso é o mesmo do referido engenho publicitário. Como cediço, a utilização de outdoor ou de engenhos que causem semelhante efeito visual, como veículo de propaganda eleitoral, é expressamente vedada pela Resolução TSE nº 23.610/2019"*.

Nesse prisma, dispensa-se, na espécie, a execução de diligências para a medição do material. Afinal, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que *"é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito"* (ED-AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, as dimensões do artefato luminoso (se inferiores ou superiores a quatro metros quadrados) passaram a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. (...).

3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.*" (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a *outdoor* decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 26 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 62/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. Os artefatos - contendo informações e imagens além do nome e do número de candidato (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019), caracterizados pelo mesmo formato, cor de fundo, tipo e cor de fonte e ocupando quase toda a fachada do comitê central de campanha (5,67 m2) - causaram o efeito visual de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, na decisão agravada mencionou-se precedente no qual - ao examinar-se situação em que fixadas placas contendo imagens de candidatos aos cargos de deputado estadual e federal na fachada do comitê central - se assentou que é o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR-

REspe nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).

(...).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI nº 060023580 PALOTINA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - BANNER AFIXADO EM IMÓVEL PARTICULAR - TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - MEDIÇÃO - DESNECESSIDADE - EFEITO *OUTDOOR* - CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI N. 9.504/97 - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de placa em fachada de imóvel residencial

que não apenas extrapola a metragem permitida (0,5m<sup>2</sup>), mas se apresenta tão grandiosa que configura engenho equiparado a *outdoor*, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

2. As dimensões da publicidade não são o único parâmetro a ser analisado, devendo ser considerado o conjunto da publicidade, a fim de identificar se o engenho publicitário utilizado possui efeito visual de *outdoor*, o que pode ser aferido da mera visualização da fotografia constante dos autos, em comparação aos demais elementos da foto.

(...).

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AC - Rp nº 06015030520226010000 CRUZEIRO DO SUL - AC 060150305, Relator: Des. Lilian Deise Braga Paiva, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023). (Grifei).

Portanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é permitida a propaganda eleitoral que se assemelhe ou gere efeito ou impacto visual de *outdoor*.

Nessa linha de raciocínio, a partir dos registros fotográficos e da comparação com os elementos do entorno, constato o nítido efeito de *outdoor* do engenho publicitário utilizado, em desconformidade com a norma eleitoral. Afinal, resta claro o impacto visual da propaganda questionada, sobretudo diante da sua localização.

Em relação à responsabilidade dos representados, pelas circunstâncias e peculiaridades do presente caso, resta indubitável que os beneficiários tinham conhecimento da propaganda questionada, pois, como dito, tratou-se de um artefato luminoso, com o número 40, instalado no topo do prédio de dois andares onde funciona a agência dos Correios de Joaquim Gomes. Portanto, na presente hipótese, a retirada da propaganda irregular não afasta a cominação de multa, diante da comprovação do seu prévio conhecimento, notadamente em face do destaque do letreiro e as dimensões do município.

Nesse diapasão, a partir de tais elementos e considerando ser o candidato representado o beneficiário direto da publicidade hostilizada, é evidente que o meio propagandístico foi por ele próprio - ou com sua autorização - confeccionado de modo a conferir visualização para o público externo.

Nesse contexto, o conjunto probatório constante dos autos reforça a existência de veiculação, por meio de artefato assemelhado a *outdoor*, de propaganda eleitoral em favor do candidato representado, configurando, portanto, forma proscrita atentatória ao princípio da isonomia do pleito. Destaque-se que, conforme esclarecido alhures, o efeito visual de *outdoor* se caracteriza pelo impacto visual causado, independentemente de medição exata do artefato.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 8º, do art. 39, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que deve ser aplicada aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga de forma solidária, correspondente ao mínimo legal previsto, o qual entendo ser suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral id.10204320 e dou provimento ao Recurso Eleitoral id.10204322, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, reconhecendo a prática da propaganda irregular decorrente do efeito de *outdoor*, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga de forma solidária, nos termos do § 8º, do art. 39, da *Lei das Eleições*.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator